



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0586/19.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que pretende alterar a denominação da Rua Grupiara, localizada no bairro Instituto da Previdência, para Rua Luiz de Queiroz Orsini.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não tem como seguir em tramitação.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com a do Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio ao Executivo de ofício contendo pedido de informações sobre o logradouro (fls. do processo digital).

Em resposta à solicitação formulada, o Executivo enviou a manifestação de fls. 14 e seguintes, tendo a Secretaria de Urbanismo e Licenciamento assim se manifestado:

“Apesar de constar no artigo 2º (023286691) que a propositura encontra amparo no inciso do artigo 5º, da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, o nome Grupiara não constitui homonímia, não apresenta similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação e não há no presente processo nenhuma manifestação de que a denominação é suscetível de expor os moradores ao ridículo. Não consta também, a lista de assinaturas de pelo menos 2/3 (dois terços) dos moradores concordando com a alteração da denominação.”

Tratando-se de bem público já denominado, a proposta é inviável, pois a alteração da denominação não encontra consonância em nenhuma das hipóteses permissivas da Lei nº 14.454/07, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.



Na ausência de embasamento legal para a iniciativa proposta, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento do projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em